



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

---

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAYGRAUD (BRINQUEDOS) PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da minuta do instrumento convocatório, que possui por objeto futura aquisição de equipamentos para playgraud (brinquedos) para uso nas escolas municipais de Santa Maria do Pará.

Depreende-se dos autos, que o objeto da licitação, é a FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAYGRAUD (BRINQUEDOS) PARA USO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ, conforme especificado no Edital.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

---

termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação**. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

***“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”<sup>1</sup>***

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 1f9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

---

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santa Maria do Pará/PA, 29 de maio de 2018.

Atenciosamente,

---

**Márcia da Silva Almeida**  
**Advogada - 8206 OAB/PA**